



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 1309/XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 03-10-2012

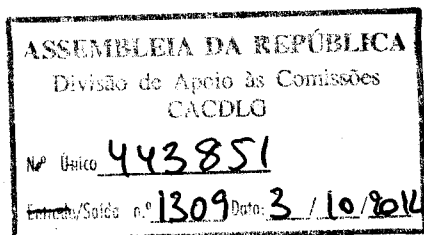
ASSUNTO: Relatório – COM (2012) 372.

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório referente à “*Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos de obras musicais para utilização em linha no mercado interno*” {COM(2012)372, SWD (2012)204 , SWD(2012)205}, que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 3 de outubro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2012) 372 final – Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno

I. Introdução

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7.º da citada Lei, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para a emissão de parecer fundamentado, a COM (2012) 372 final – Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno.

II. Objeto, motivação da iniciativa e conteúdo da iniciativa

1. Objeto e motivação

A Proposta de Directiva visa responder a dois tipos de problemas identificados: problemas referentes ao funcionamento das sociedades de gestão coletiva em geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(independentemente da categoria dos titulares de direitos que representam ou da categoria dos direitos que gerem) e problemas específicos do licenciamento multiterritorial para exploração em linha de obras musicais.

A Proposta de Diretiva identifica ambos os problemas como interligados, considerando que os problemas de licenciamento decorrem, em grande medida, da incapacidade dos titulares terem acesso à informação e de exercerem um controlo real sobre certas sociedades.

Assim, a Proposta de Diretiva assume como objetivo *“criar um enquadramento jurídico adequado para a gestão coletiva dos direitos que são administrados por sociedades de gestão coletiva em nome dos seus titulares, estabelecendo normas que garantam um melhor governo e uma maior transparência de todas as sociedades de gestão coletiva e também incentivando e facilitando a concessão de licenças multiterritoriais dos direitos dos autores sobre as suas obras musicais a sociedades de gestão coletiva dos direitos de autor que os representem”*.

Nesse sentido, considera-se a adoção de medidas em dois domínios.

Por um lado, quanto à gestão coletiva de direitos de autor, aponta-se a necessidade de esta ser *“ajustada em termos do serviço prestado aos membros das sociedades e aos usuários no que diz respeito à eficiência, ao rigor, à transparência e à responsabilização”*, considerando-se que *“as sociedades de gestão coletiva, devem ser levadas a adaptar os seus métodos de funcionamento em benefício dos criadores, prestadores de serviços, consumidores e da economia europeia em geral”*.

Esta necessidade resulta da consideração de que o funcionamento de algumas dessas sociedades de gestão coletiva *“tem levantado preocupações quanto à sua transparência, ao seu governo e ao tratamento das receitas dos direitos cobrados em nome dos respetivos titulares”*, tendo sido *“expressas preocupações relativamente à responsabilização de certas sociedades perante os seus membros, em geral, e à gestão das respetivas finanças, em particular”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, quanto ao problema do licenciamento multiterritorial para exploração em linha de obras musicais, considera-se necessário encontrar solução para os problemas que resultam do desenvolvimento de um mercado único de conteúdos culturais em linha que *“conduziu a pedidos de alteração do licenciamento dos direitos de autor, nomeadamente do licenciamento dos direitos de autor de obras musicais, uma vez que os prestadores de serviços de música em linha enfrentam dificuldades na obtenção de licenças relativas um repertório agregado para o território de mais do que um Estado-Membro”*. Identifica-se uma situação de fragmentação do mercado destes serviços na UE que é limitadora da prestação de serviços de música em linha por prestadores de serviços em linha, não permitindo que as obras musicais dos autores sejam tão amplamente licenciadas nem os autores tão bem remunerados quanto poderiam ter sido. Esta fragmentação é ainda caracterizada como sendo impeditiva de que os consumidores beneficiem do mais amplo acesso possível à considerável diversidade de repertórios musicais.

O enfoque no sector da música é justificado com facto de a gestão coletiva dos direitos de autor de obras musicais ter dado origem a dificuldades que devem ser abordadas especificamente.

Assim a Proposta de Diretiva visa:

- a) Aperfeiçoar as normas de governo e de transparência das sociedades de gestão coletiva, de modo a que os titulares de direitos possam exercer um controlo mais eficaz sobre as sociedades e ajudar a melhorar a sua eficiência de gestão;
- b) Facilitar a concessão de licenças multiterritoriais através de sociedades de gestão dos direitos de autor de obras musicais para a prestação de serviços em linha.

A Proposta de Diretiva, tal como acontecera com os seus trabalhos preparatórios, não considera, no entanto, a globalidade dos problemas que se colocam relativamente à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à prestação dos serviços em linha, particularmente no setor da música.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não são objeto de abordagem, por exemplo, os problemas de natureza económica e de remuneração dos titulares de direitos que hoje se colocam em resultado da atual configuração do sector audiovisual, da existência de diferentes mecanismos de gestão de direitos e remuneração dos titulares de direitos de autor ou da existência de regimes de livre partilha de conteúdos protegidos por direitos de autor com garantia de remuneração dos seus titulares através de sociedades de gestão coletiva ou por outras formas.

2. Enquadramento comunitário

Quanto ao enquadramento em termos de políticas comunitárias, a Proposta de Diretiva é apresentada no contexto da Agenda Digital para a Europa¹ e da Estratégia Europa 2020². São igualmente relevantes as referências à matéria da propriedade intelectual já identificadas no «Ato para o Mercado Único»³ bem como nas comunicações «Um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual»⁴ e «Um enquadramento coerente para reforçar a confiança no mercado único digital do comércio eletrónico e dos serviços em linha»⁵ e do Livro Verde sobre a distribuição em linha de obras audiovisuais na União Europeia⁶.

Refira-se ainda, a este respeito, o quadro jurídico resultante da Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, bem como a Recomendação 2005/737/CE da Comissão, relativa à gestão transfronteiriça coletiva do direito de autor e dos direitos conexos no domínio dos

¹ COM(2010) 245

² COM(2010) 2020

³ COM(2011) 206

⁴ COM(2011) 287

⁵ COM(2011) 942

⁶ Livro sobre a distribuição em linha de obras audiovisuais na União Europeia – Rumo a um mercado único digital: oportunidades e desafios, COM(2011) 427



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

serviços de música em linha legais que convidou os Estados-Membros a promoverem um enquadramento regulamentar adequado à gestão dos direitos de autor e direitos conexos no âmbito da prestação de serviços de música em linha legais e a aperfeiçoarem o governo e as normas de transparência das sociedades de gestão coletiva.

3. Consultas e avaliação de impacto

A Proposta de Diretiva afirma basear-se *“numa ampla ronda de diálogos e consultas com as partes interessadas, designadamente autores, artistas, intérpretes ou executantes, produtores, editores, sociedades de gestão coletiva, usuários comerciais, consumidores e organismos públicos”*, incidindo especificamente no governo e na transparência das sociedades de gestão coletiva e na gestão transfronteiriça dos direitos relativos a serviços de música em linha.

Dessas consultas resultaram contributos apontando a necessidade de maior reflexão quanto ao governo e transparência das sociedades de gestão coletiva, as deficiências na gestão coletiva de direitos, as vantagens da agregação de diferentes repertórios de música para compensação de direitos e concessão de licenças, a necessidade de criar um enquadramento para facilitar a concessão de licenças em linha relativamente às obras musicais e o apoio a uma iniciativa de regulação.

4. Avaliação de impacto

A avaliação de impacto considerou dois grupos de opções a ter em conta:

a) Questões relacionadas com a insuficiência das normas de governo e de transparência aplicadas por certas sociedades de gestão coletiva, que se traduzem, frequentemente, em deficiências na sua gestão financeira;

b) Questões decorrentes da falta de preparação de certas sociedades de gestão coletiva de direitos de autor para concederem licenças multiterritoriais em linha, tendo em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vista os requisitos associados a este tipo de atividade e a incerteza jurídica detetada, o que torna mais difícil a agregação de repertórios de obras musicais.

Relativamente ao problema do governo e transparência das sociedades de gestão coletiva as opções políticas consideradas foram as seguintes:

– a manutenção do status quo (A1), com base no mercado e na pressão dos pares (incluindo a autorregulação), não permitiria resolver as questões transfronteiriças (por exemplo, controlo dos fluxos de direitos de autor);

– uma melhor aplicação efetiva (A2) da legislação vigente da UE e maior coerência ao nível nacional na aplicação dos seus princípios não harmonizaria as condições de funcionamento das empresas de gestão coletiva. As questões fora do âmbito de aplicação dos princípios existentes continuariam por resolver;

– a codificação dos princípios existentes (A3) refletiria na legislação os princípios que têm emergido da jurisprudência do Tribunal de Justiça, das várias decisões *anti-trust*, assim como da Recomendação 2005/737/CE, da Comissão, mas não abrangeria problemas identificados mais recentemente em matéria de transparência e de controlo financeiro pelos titulares dos direitos;

– um quadro de governo e de transparência (A4) codificaria os princípios vigentes e proporcionaria um quadro mais elaborado de normas sobre o governo e a transparência, aumentando as possibilidades de controlo sobre as sociedades de gestão coletiva.

Já em relação à questão do licenciamento coletivo dos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha as opções políticas consideradas foram as seguintes:

– nos termos do *status quo* (B1), o mercado interno continuaria fragmentado, uma vez que o licenciamento de direitos para os serviços em linha continuaria a ser complexo e oneroso;

– o passaporte europeu de licenciamento (B2) favoreceria a agregação voluntária de repertórios para utilização em linha de obras musicais ao nível da UE e o licenciamento de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

direitos através de infraestruturas de licenciamento multiterritorial. Estabeleceria normas comuns para todos os licenciantes coletivos em toda a UE e exerceria pressão competitiva nas sociedades, para que desenvolvessem práticas de licenciamento mais eficientes;

– o licenciamento direto paralelo (B3) permitiria que os titulares dos direitos concedessem licenças diretamente aos usuários, sem terem de retirar esses direitos às suas sociedades de gestão coletiva. Promoveria a concorrência entre sociedades, mas não estabeleceria um conjunto mínimo de normas comuns para os licenciantes nem resultaria, necessariamente, na agregação de repertórios;

– o licenciamento coletivo alargado e o princípio do país de origem (B4) estabeleceriam a presunção de que cada sociedade de gestão coletiva está autorizada a conceder licenças «abrangentes» de utilização em linha que cubram a totalidade do repertório, desde que a sociedade seja «representativa». Esta opção não incentivaria as sociedades de gestão coletiva a tornarem-se mais eficientes nem simplificaria o licenciamento multiterritorial de direitos (devido a exceções à gestão coletiva, que, frequentemente, conduzem à desagregação de repertórios);

– um portal centralizado (B5) permitiria que as sociedades de gestão coletiva reunissem os seus repertórios para licenciamento multiterritorial numa única operação, coordenada através do portal. Esta opção suscita sérias preocupações quanto à sua compatibilidade com o direito da concorrência.

Considerando as vantagens e os inconvenientes contidos em cada uma das diversas hipóteses, optou-se pelas soluções A4 e B2.

5. Conteúdo

A Proposta de Diretiva é composta pelas seguintes disposições:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º *Objeto*

Artigo 2.º *Âmbito de aplicação*

Artigo 3.º *Definições*

TÍTULO II *SOCIEDADES DE GESTÃO COLETIVA*

Capítulo 1 *Filiação e organização das sociedades de gestão coletiva*

Artigo 4.º *Princípios gerais*

Artigo 5.º *Direitos dos titulares* – define um conjunto de direitos de participação dos titulares nas sociedades de gestão coletivas a que pertençam e de obrigações destas relativamente aos seus membros

Artigo 6.º *Regras de filiação das sociedades de gestão coletiva* – estabelece regras de aceitação e reusa de filiação nas sociedades de gestão coletiva

Artigo 7.º *Assembleia geral dos membros da sociedade de gestão coletiva* – prevê regras quanto ao funcionamento e competências das assembleias gerais das sociedades coletivas

Artigo 8.º *Função de fiscalização* – estabelece regras relativas à fiscalização das atividades e do desempenho dos deveres de quem tenha responsabilidades de direção nas sociedades

Artigo 9.º *Obrigações das pessoas que gerem efetivamente os negócios da sociedade de gestão coletiva*

Capítulo 2 *Gestão das receitas de direitos*

Artigo 10.º *Cobrança e utilização de receitas de direitos* – estabelece regras e limitações quanto à cobrança, gestão, distribuição e utilização de receitas

Artigo 11.º *Deduções* – fixa limites e regras quanto à possibilidade de deduções aplicáveis às receitas de direitos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 12.º *Distribuição dos montantes devidos aos titulares de direitos – fixa prazos e condições para pagamento de direitos aos seus titulares*

Capítulo 3 *Gestão de direitos em nome de outras sociedades de gestão coletiva*

Artigo 13.º *Direitos geridos ao abrigo de acordos de representação – estabelece uma proibição de discriminação entre membros das sociedades coletivas*

Artigo 14.º *Deduções e pagamentos em acordos de representação*

Capítulo 4 *Relações com os usuários*

Artigo 15.º *Licenciamento – estabelece regras e limites para a negociação de licenciamento de direitos, particularmente quanto às tarifas e ao direito de remuneração e compensação*

Capítulo 5 *Transparência e informação*

Artigo 16.º *Informações prestadas aos titulares de direitos sobre a gestão dos seus direitos – estabelece obrigações de informação das sociedades aos titulares de direitos*

Artigo 17.º *Informações prestadas a outras sociedades de gestão sobre a gestão de direitos ao abrigo de acordos de representação*

Artigo 18.º *Informações a prestar, a pedido, aos titulares de direitos, aos membros, às outras sociedades de gestão coletiva e aos usuários*

Artigo 19.º *Divulgação de informações ao público*

Artigo 20.º *Relatório anual sobre a transparência – estabelece a obrigação de publicação pelas sociedades coletivas de um relatório anual sobre a transparência*

TÍTULO III LICENCIAMENTO MULTITERRITORIAL POR SOCIEDADES DE GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS EM LINHA SOBRE OBRAS MUSICAIS

Artigo 21.º *Licenciamento multiterritorial no mercado interno*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 22.º *Capacidade de tratamento de licenças multiterritoriais* – estabelece condições a observar pelas sociedades de gestão coletiva para o licenciamento multiterritorial

Artigo 23.º *Transparência das informações constantes de repertórios multiterritoriais*

Artigo 24.º *Rigor das informações constantes de repertórios multiterritoriais*

Artigo 25.º *Informação e faturação rigorosas e tempestivas*

Artigo 26.º *Pagamento rigoroso e tempestivo aos titulares de direitos*

Artigo 27.º *Externalização*

Artigo 28.º *Acordos entre sociedades de gestão coletiva sobre licenciamento multiterritorial*

Artigo 29.º *Obrigações de representar outra sociedade de gestão coletiva no que diz respeito a licenças multiterritoriais*

Artigo 30.º *Acesso ao licenciamento multiterritorial*

Artigo 31.º *Licenciamento multiterritorial por filiais de sociedades de gestão coletiva*

Artigo 32.º *Termos do licenciamento relativo a serviços em linha*

Artigo 33.º *Derrogação relativa aos direitos de música em linha necessários para utilização em programas de rádio e de televisão*

TÍTULO IV APLICAÇÃO EFETIVA

Artigo 34.º *Resolução de litígios com membros e titulares de direitos*

Artigo 35.º *Resolução de litígios com usuários*

Artigo 36.º *Resolução alternativa de litígios*

Artigo 37.º *Queixas*

Artigo 38.º *Sanções ou medidas*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 39.º Autoridades competentes

Artigo 40.º *Cumprimento das disposições relativas ao licenciamento multiterritorial*

TÍTULO V RELATÓRIO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º *Relatório* – estabelece o prazo de 5 anos para reavaliação da Diretiva

Artigo 42.º *Transposição* – estabelece o prazo de um ano para transposição da Diretiva

Artigo 43.º *Entrada em vigor*

Artigo 44.º *Destinatários*

6. Base jurídica

A proposta fundamenta-se nos artigos 50.º, n.º 2, alínea g), 53.º e 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em que facilita a livre prestação de serviços. Considera a Proposta que *“a introdução de normas essenciais de governo e de transparência das sociedades de gestão coletiva protegeria os interesses dos membros e dos usuários e, por conseguinte, facilitaria e incentivaria também a prestação de serviços de gestão coletiva, em particular para além das fronteiras nacionais”*. Considera ainda que *“a resolução do problema da fragmentação das normas aplicáveis à gestão coletiva de direitos em toda a Europa facilitaria a livre circulação de todos os serviços dependentes dos direitos de autor e dos conteúdos conexos protegidos por direitos. Designadamente, a adoção de medidas que favoreçam a concessão de licenças multiterritoriais a prestadores de serviços em linha facilitaria substancialmente a distribuição e o acesso em linha às obras musicais”*.

7. Princípio da subsidiariedade

Os objetivos de harmonização jurídica e criação de um enquadramento jurídico adequado para a gestão coletiva dos direitos que são administrados por sociedades de gestão coletiva, bem como de incentivo e facilitação da concessão de licenças



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

multiterritoriais dos direitos dos autores sobre as suas obras musicais a sociedades de gestão coletiva dificilmente podem ser alcançados pela ação individual de cada um dos Estados-Membros, uma vez que está em causa a regulação de atividades transfronteiriças das sociedades de gestão coletiva.

Considera-se, por isso, que não está em causa a violação do princípio da subsidiariedade, apresentando-se o instrumento jurídico da Diretiva como adequado à definição do regime jurídico visado garantindo-se aos Estados-Membros a necessária flexibilidade na transposição para os respetivos ordenamentos jurídicos.

III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a COM (2012) 372 final – *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno* não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 3 de Outubro de 2012

O Deputado Relator

(João Oliveira)

O Vice- Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)